

Registro: 2020.0000911781

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012017-06.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEONICE APARECIDA DE FREITAS DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA) e CONSÓRCIO SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES Relator

Assinatura Eletrônica



RECORRENTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS RECORRIDO: CONSÓRCIO SOROCABA e OUTROS

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: DIOGO CORRÊA DE MORAIS

**AGUIAR** 

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA RECURSO Nº 1012017-06.2014.8.26.0602

VOTO Nº 5114

EMENTA:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – PERDA DO FILHO – REPARAÇÃO FIXADA EM VALOR COMPATÍVEL COM O DANO DEMONSTRADO NOS AUTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 54 E 537 DO STJ – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de ação de indenização julgada parcialmente procedente para condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00, por morte do filho dos autores em acidente de trânsito.

Recorre a seguradora aduzindo não ser responsável pelo ressarcimento, tendo em vista que o valor ajustado no contrato de seguro foi consumido pelo pagamento de indenização à companheira e à filha do falecido. Alega excessivo o valor fixado na sentença, especialmente



porque já pagou indenização a terceiros. Aduz inexistente solidariedade passiva. Defende a incidência de juros moratórios apenas a partir do arbitramento. Pede a improcedência e o afastamento da sucumbência.

Em contrarrazões a corré defende a manutenção da sentença, aduzindo que o acordo firmado entre a seguradora e os terceiros não consumiu a integralidade do valor contratado na apólice.

É o relatório.

2 – Incontroversa a responsabilidade da requerida pelo acidente que vitimou o filho dos autores, sequer tendo sido objeto de questionamento no recurso interposto.

A discussão envolve o limite de responsabilidade da seguradora, que alega ter esvaído os recursos destinados à cobertura, com o pagamento a terceiros.

O contrato firmado entre as requeridas, representado pela apólice juntada aos autos, prevê cobertura para indenização por danos materiais a terceiros no limite de R\$ 100.000,00 e igual valor para a indenização de danos morais a passageiros e terceiros.

O acordo firmado entre a seguradora e a cônjuge e filha do falecido envolveu o pagamento de R\$ 180.000,00, com expresso ajuste de que esse valor pago seria deduzido da rubrica da apólice correspondente a "danos corporais a terceiros" (fls. 507).

Como se vê de fls. 198, houve distinção entre danos morais e danos corporais, de modo que a recorrente não esgotou o pagamento de valores com o acordo ajustado, visto que ele não envolveu a verba destinada a indenização de danos morais.



A indenização estabelecida na sentença não se mostrou exagerada.

Os autores são pais do falecido e tiveram estabelecido o valor de R\$ 50.000,00 para cada um para compensar o sofrimento decorrente da perda do filho.

Como comprovado nos autos, os autores desenvolveram sérios problemas de saúde pela somatização dos efeitos decorrentes do sofrimento imposto pela perda do filho.

É intuitivo que os pais tenham elevado padecimento moral pela perda prematura de um filho, especialmente em circunstâncias como a que foi demonstrada nos autos, de morte violenta decorrente de acidente de veículo causado pela imprudência e negligência do motorista da requerida que, dirigindo um ônibus, interceptou a trajetória da motocicleta em que estava o filho dos autores, causando as graves lesões que foram a causa de sua morte.

Não há motivo para reduzir o valor da indenização.

Com relação à solidariedade anota-se que a r. sentença, ao condenar diretamente a seguradora, seguiu a orientação ditada pela súmula nº 537 do C. Superior Tribunal de Justiça, também não merecendo modificação nesta parte.

A r. sentença fixou o *dies a quo* da contagem dos juros de mora a partir da citação, o que, em verdade, foi mais benéfico às requeridas, porque em se tratando de responsabilidade aquiliana, a hipótese era de incidência da súmula nº 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em contagem a partir do arbitramento.



Quanto à sucumbência, a mera admissão da existência do contrato, não afasta a resistência apresentada à responsabilidade, inclusive com afirmação de que ultrapassado o limite de regresso da apólice, o que justifica a manutenção da condenação.

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** Nos termos do art. 85, § 11 do C.P.C., a recorrente fica condenada ao pagamento de mais 5% de honorários sobre o valor da condenação, a cada uma das partes (considerados os autores em conjunto), devendo ser observada a gratuidade.

# RONNIE HERBERT BARROS SOARES RELATOR